



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 40/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021 VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria da nobre Vereadora Marciene Rêgo Pessoa Campos De Albuquerque, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 04 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia”.

Consta da justificativa apresentada pela nobre Autora, o seguinte:

“O presente Projeto de Lei Complementar tem por escopo imputar ao agressor a responsabilidade pelo pagamento do tratamento veterinário do animal agredido até sua completa recuperação, quando o agressor não é o proprietário do animal. O nosso Código de Posturas prevê, no § 2º do Art. 353, a responsabilização pelo pagamento das despesas apenas do proprietário do animal, assim, importante acrescentar a responsabilidade pelo pagamento do tratamento veterinário quando a agressão é cometida por terceiros.

Segundo atualização dos dados divulgados pelo Instituto Pet Brasil, que tomou por base os números levantados pelo IBGE, em 2018 foram contabilizados no país 54,2 milhões de cães; 39,8 milhões de aves; 23,9 milhões de gatos; 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de répteis e pequenos mamíferos. A estimativa total chega a 139,3 milhões de animais de estimação. Em 2013, a população de pet no Brasil era de cerca de 132,4 milhões de animais, últimos dados disponíveis quando a consulta foi feita pelo IBGE. (in <https://www.editorasti-lo.com.br/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil>)

Por outro lado, a Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que só no Brasil existem mais de 30 milhões de animais abandonados, sendo cerca de 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães. Nas grandes cidades, a cada 5 habitantes há um cachorro, dos quais 10% estão abandonados. (in <https://www.comciencia.br/>)

Os maus tratos cometidos contra os animais infelizmente é uma realidade que vivenciamos a todo momento, contudo, ainda que nos últimos anos inúmeras foram as ações desenvolvidas em favor dos direitos dos animais, estamos longe de alcançar um patamar ideal de tratamento adequado aos animais.

No intuito de coibir as barbáries cometidas contra os animais e que, por inúmeras vezes, são veiculadas nas mídias, foi sancionada no dia 29 de setembro de 2020 a Lei 14.064, que aumenta a punição para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais.

Com a nova legislação, a pena passou a ser de dois a cinco anos de reclusão, além de multa e proibição de guarda de novos animais.

Contudo, não basta apenas endurecer a legislação vigente apenas no aspecto criminal, é necessário impor aos agressores a responsabilidade pelo pagamento das despesas com o resgate e tratamento dos animais maltratados, nos casos em que é possível identificar o agressor.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar é medida benéfica e de utilidade geral, eis que o poder público nem sempre dispõe dos recursos necessários para resgatar e atender a



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

todos os animais maltratados e em situação de risco, portanto, fundamental que nos casos em que é possível identificar o agressor, este seja obrigado a custear as despesas com o resgate e o tratamento dos animais maltratados.

Cumprido destacar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei Complementar em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis.

Por todo o exposto, proponho o presente Projeto de Lei Complementar, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação, eis que, repise-se, não há qualquer óbice legal ou constitucional no presente projeto apresentado, sendo ainda o tema de relevante interesse local.”

Por outro lado, as doulas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR -EDUARDO LIPPAUS

Trata-se de Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria da nobre Vereadora Marciane Rêgo Pessoa Campos De Albuquerque, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 04 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia”, que tem por escopo imputar ao agressor a responsabilidade pelo pagamento do tratamento veterinário do animal agredido até sua completa recuperação, quando o agressor não é o proprietário do animal.

O nosso Código de Posturas prevê, no § 2º do Art. 353, a responsabilização pelo pagamento das despesas apenas do proprietário do animal, assim, importante acrescentar a responsabilidade pelo pagamento do tratamento veterinário quando a agressão é cometida por terceiros.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
 - II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
 - III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
 - IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
 - V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.
- Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei Complementar naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Art. 1º Fica acrescido o § 3º ao Art. 353 da Lei nº 873 de 04 de janeiro de 2001, que Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia, com a seguinte redação:“

Art. 353 (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Quando os maus tratos ou atos de crueldade se der por terceiros não proprietários, o agressor arcará com as despesas do devido tratamento veterinário até completa recuperação, quando possível sua identificação.

"Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sabemos que a proteção e o respeito aos animais é garantida na Constituição Federal através do artigo 225, §1º inciso VII, sendo certo que, a presente propositura, traduz numa medida justa e necessária, pois, são elevadas as despesas com o tratamento dos animais, vítimas de maus tratos, razão pela qual, torna-se justo que o Agressor (terceiro não proprietário do animal) possa custear todas essas despesas, não onerando os cofres públicos, portanto, fundamental que nos casos em que é possível identificar o agressor, este seja obrigado a custear as despesas com o resgate e o tratamento dos animais maltratados

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei Complementar, uma vez e atendem as exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar de nº 04/2021.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2021.

EDUARDO LIPPAUS
VICE-PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 40/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021

VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria da nobre Vereadora Marciene Rêgo Pessoa Campos De Albuquerque, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 04 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia”, que tem por escopo imputar ao agressor a responsabilidade pelo pagamento do tratamento veterinário do animal agredido até sua completa recuperação, quando o agressor não é o proprietário do animal.

O nosso Código de Posturas prevê, no § 2º do Art. 353, a responsabilização pelo pagamento das despesas apenas do proprietário do animal, assim, importante acrescentar a responsabilidade pelo pagamento do tratamento veterinário quando a agressão é cometida por terceiros.

Sabemos que a proteção e o respeito aos animais é garantida na Constituição Federal através do artigo 225, §1º inciso VII, sendo certo que, a presente propositura, traduz numa medida justa e necessária, pois, são elevadas as despesas com o tratamento dos animais, vítimas de maus tratos, razão pela qual, torna-se justo que o Agressor (terceiro não proprietário do animal) possa custear todas essas despesas, não onerando os cofres públicos, portanto, fundamental que nos casos em que é possível identificar o agressor, este seja obrigado a custear as despesas com o resgate e o tratamento dos animais maltratados

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei Complementar, uma vez e atendem as exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar de nº 04/2021.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei Complementar de nº 04/2021.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2021.

MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE
SECRETÁRIA/MEMBRO

CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
VEREADOR/MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, de 28 de junho de 2021.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER Nº 40/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021

VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS

AUTORIA DA NOBRE VEREADORA MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE, QUE “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 873 DE 04 DE JANEIRO DE 2001, QUE “INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA”

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE